



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000255176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505296-83.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOANA BATISTA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado COLEGIO AÇOREANA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de março de 2026.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 43.033

Apelação nº 1505296-83.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Reg. de Santo Amaro

Apelante: J. B. S., menor representada por sua genitora (Autora)

Apelada: C. A. (Ré)

Juiz Prolator: Théo Assuar Gragnano

APELAÇÃO. Prestação de serviços educacionais. Ação de indenização por danos morais. R. sentença de improcedência, com apelo da autora. Insurgência que prospera. Prática de *bullying* e discriminação. Aluna do 3º ano do ensino fundamental, menor impúbere, contando com 10 anos de idade, à época dos fatos, no primeiro trimestre de 2022, submetida à situação constrangedora e vexatória em sala de aula. Conduta de outros colegas de classe, que chamavam a infante de “preta feia e suja”, “feijoadá”, “Cirila”, “filha de Cirilo e macaco”, “menina feia e pobre”, comparando-a a uma boneca suja e quebrada, além de criarem um “*funk* da macacada”. Episódios registrados em caderno de ocorrências, dando início a um projeto de conscientização sobre a diversidade. Fatos que se repetiram em abril e maio de 2023, ensejando a implementação de projeto pedagógico mais amplo contra o racismo. Agressão psicológica no interior da Instituição de Ensino. Ineficiência da acionada em assegurar a discente sua incolumidade psíquica e moral, bem como impedir o tratamento vexatório e constrangedor no ambiente escolar, proteção garantida pelos artigos 17 e 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Abalo moral caracterizado. Falha no dever de vigilância, sobretudo quando de tenra idade a estudante, respondendo pelos danos resultantes de suas omissões. Danos morais verificados. Fixação em R\$7.000,00. Valor adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em conformidade com o valor praticado por esta C. Câmara. Sentença reformada. **Recurso provido.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 318/324, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, condenando a demandante a pagar as custas do processo e honorários de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Irresignada, insurge-se a acionante, J. B. S., menor representada por sua genitora (fls. 334/341), sustentando que o julgado incorreu em evidente equívoco e contradição na análise do caráter sistemático do *bullying*, vez que o elemento “repetitivo” ou “sistemático” é requisito para sua configuração. Argumenta que o d. Juízo *a quo* reconheceu expressamente que os fatos ocorreram em 2022, com registro de ocorrência interna, e depois se repetiram em 2023 e, posteriormente, concluiu que estava ausente o caráter repetitivo do ato ofensivo, em clara contradição. Insiste na falha da prestação de serviços e responsabilidade objetiva da Instituição de Ensino, C. A., ante o dever de guarda e vigilância sobre seus alunos, sendo sua responsabilidade pela integridade física e moral dos estudantes, nos termos do art. 932, inc. IV, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Destaca que a mãe da apelante teve que recorrer ao Conselho Tutelar e à Diretoria de Ensino, forçando o Colégio a uma atuação mais robusta, incluindo contratação de psicólogo para palestras, o que denota que as ações anteriores foram aquém do esperado. Menciona que a conduta da apelada em tratar as ofensas racistas como “mal-entendidos” ou “brincadeiras” entre crianças demonstra lamentável desconsideração com a gravidade de tais condutas. Pontua que ofensas de cunho racista são atos ilícitos graves e minimizar tais atos revela falha na missão educativa da Instituição. Aduz que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a adequação dos serviços prestados e a ausência denexo causal. Defende que em casos de discriminação e *bullying*, o dano moral possui natureza *in re ipsa*, presumindo da ocorrência do ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilícito, sendo desnecessária a comprovação do sofrimento psíquico ou de reflexos materiais mensuráveis. Informa, também, que solicitou perícia psicológica, contudo, foi indeferida pelo Juízo sob o argumento de que o dano moral era *in re ipsa* (fl. 304). Ressalta, por fim, que a revogação do desconto integral da bolsa ou a oferta de um desconto menor, inviabilizou a permanência da aluna na escola, aliado ao ambiente insustentável de racismo, configurando prejuízo material e moral.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 103).

Contrarrazões às fls. 345/365.

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 372 e 374.

Manifestação do Ministério Público às fls. 307/311 declinando de atuar no feito.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Como historiado na r. sentença de fls. 318/324, cujo relatório ora se adota:

“J.B.S. ajuizou ação em face de C.A. pretendendo indenização de danos morais (R\$35.300,00).

Afirma, em síntese, que: (a) foi aluna do 3º ao 6º ano do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ensino fundamental oferecido pelo réu; (b) no início de 2022, quando cursava o 5º ano, apresentou mudança de comportamento, mostrando-se quieta e chorosa; (c) em maio do mesmo ano, contou a seus pais, com grande dificuldade, a respeito de comentários de colegas de turma que abordavam sua cor de pele para menosprezá-la; (d) quando passou a frequentar a escola, foi apelidada por alguns colegas de "feijoadada"; (e) alguns colegas também a chamavam constantemente de "Cirilo", em alusão a personagem da novela Carrossel, afirmando que a autora era igual, pois era uma menina "feia e pobre" e bolsista, como a personagem; (f) um colega disse-lhe certa vez que sua mãe não deveria passar-lhe hidratante, mas piche, pois ela era "tão preta que assustava e ficava feio"; (g) em oportunidade na qual os estudantes podiam levar brinquedos, alguns alunos a compararam a uma boneca que estava suja e quebrada; (h) o mesmo aluno que fez o comentário sobre o piche também criou o "funk da macacada", causando enorme desconforto emocional à autora; (i) sua mãe levou a questão à coordenação e ouviu da responsável que gostava de "Cirilo", o personagem da novela; (l) sua mãe denunciou o bullying em reunião de pais e mestres e surpreendeu muitos pais, que disseram desconhecer os fatos; (m) a pedagoga que conduzia a reunião sugeriu que a aluna estava ciente das piadas e insultos, tratando-os como brincadeiras e aceitando-os, o que é indefensável; (n) sua mãe tentou contatar a instituição sempre que tomava conhecimento de fatos novos e realizou inúmeras tentativas por telefone e aplicativo; (o) numa das oportunidades, sua mãe foi compelida a assinar uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

declaração de que havia sido bem assistida quanto às demandas apresentadas, apesar da ré não ter tomado qualquer medida efetiva; (p) no segundo semestre de 2023, após contatos externos com o conselho tutelar e órgãos de defesa dos direitos da população negra, o réu propôs a realização de eventos de educação em direitos para docentes, discentes e responsáveis; (q) houve baixa adesão ao evento por parte dos pais, tendo comparecido apenas duas famílias, além dos pais da autora; (r) foram realizadas quatro palestras, as quais não foram suficientes para reparar o dano que lhe foi causado; (s) sua bolsa parcial foi cancelada em 2024, após as reiteradas cobranças de atitudes para combate ao racismo; (t) sofre picos de tristeza e baixa autoestima, precisando de acompanhamento psicológico; (u) o estabelecimento educacional tem posição similar à do garante, respondendo pela proteção à dignidade de todos os alunos; (v) sofreu danos morais.

A inicial veio aparelhada com os documentos de fls. 16/102. Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 107/179), com documentos (fls. 195/264). Aduz, em suma, que: (a) a autora não faz jus à gratuidade judiciária; (b) atua há 32 anos com base nos valores do respeito às diferenças, solidariedade, responsabilidade e autonomia moral; (c) a mãe da autora procurou o colégio em 2022 para obtenção de bolsa, sem ter feito qualquer reclamação diretamente à proprietária do estabelecimento; (d) empreendeu todos os esforços para impedir e mitigar os eventos descritos pela autora, atendendo ao disposto no art. 5º da L. 13.185/2015; (e) a autora foi aprovada sem recuperação em todos os anos, com notas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

excelentes e 100% de frequência, circunstância que subtrai verossimilhança à alegação de bullying; (f) ainda em 2021, a mãe da autora avaliou o colégio com cinco estrelas; (g) na apuração realizada após a reclamação da mãe da autora, constatou que, no ano de 2021, os comentários não se referiram a aluna de forma preconceituosa e não havia dolo dos envolvidos e sim comentários sobre uma série de TV da qual a aluna achou que estavam falando dela, mas, após relatar o ocorrido à coordenadora, descobriu-se que conversavam sobre episódio da série de TV intitulada "todo mundo odeia o Cris"; (h) em 24/04/2023 a mãe da aluna contatou a coordenação para reclamar que três colegas da mesma sala estavam ofendendo a autora, pois estavam com uma boneca quebrada em mãos e a compararam com a autora para insinuar que esta era pobre; (i) o diretor da escola conversou com as três alunas, as quais negaram ter feito a comparação e, ainda assim, foram advertidas; (l) a mãe da aluna proprietária da boneca disse que sua filha jamais levaria uma boneca na escola e tampouco discriminaria a autora, sobretudo sendo ela própria negra; (m) aos 17/5/2023 a mãe da autora comunicou à coordenação que as crianças estariam chamando sua filha de Cirilo e Macaco, mas não indicou os alunos; (n) quanto ao episódio do piche, a coordenadora convocou o aluno M para conversar, tendo ele esclarecido que falava com um colega sobre episódio do "todo mundo odeia o cris", e reproduziu apenas reproduziu a frase ("e a sua mãe é tão preta que ela usa piche ao invés de creme"), sem nem sequer olhar para a autora; (o) a coordenadora chamou a autora para conversar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para saber como ela se sentia, tendo ela dito, sobre a palavra "feijoada", que autorizara determinado colega a chamá-la assim, não tendo gostado, porém, quando outro colega, por ela não autorizado, a chamou da mesma forma; (p) a aluna disse que não houve situação de preconceito e discriminação; (r) quanto ao apelido Cirila, que chateou a autora, houve intervenção e o aluno M foi repreendido, advertido e se desculpou; (s) sobre a palavra "macaca", a própria aluna esclareceu que não foi assim chamada pelos colegas, mas que a turma estava brincando de rima com palavras terminadas em "ista" e um dos alunos inventou "macaquista"; (t) os pais do aluno foram convocados para reunião com a coordenadora; (u) a mãe da autora foi atendida em 18/5/2023, com relação aos episódios envolvendo as palavras Cirilo e Macaca, e, após conversar com a coordenadora Cheila e com a professora Noemia, formalizou reclamação com relação ao aluno M, a qual foi registrada no livro de ocorrências; (v) na mesma data, a mãe da autora enviou à coordenadora mensagem agradecendo o acolhimento; (x) ainda na conversa por whatsapp, a mãe da autora informou que o comentário "nasceu de uma panela de feijoada" não foi feito por M.C.O., mas por outro colega chamado M; (z) todos os alunos foram orientados, advertidos e os pais foram comunicados; (a1) os mais de M.C.O foram convocados e compareceram à escola; (b1) após a implantação do projeto sobre o tema do racismo não sobrevieram intercorrências; (c1) decidiu-se repetir o projeto pedagógico no segundo semestre com o reforço de palestras com um profissional de psicologia, convidando-se a mãe da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora, em 2/8/2023, a participar do planejamento, tendo ela declinado em razão de compromissos de trabalho; (d1) o colégio não foi omissivo nem desconsiderou as reclamações da mãe da autora; (e1) o boletim de ocorrência lavrado a pedido da autora foi arquivado em razão de as partes serem crianças; (f1) repondeu também à demanda do conselho tutelar, que entendeu que, ante as palestras e seminários realizados, não houve omissão escolar; (g1) a autora foi selecionada para, mediante autorização dos pais, integrar propaganda da escola nas redes sociais; (h1) não houve qualquer reclamação na matrícula para 2023; (i1) em outubro de 2023, a mãe da autora formalizou intenção de matrícula para 2024; (j1) o pai da autora compareceu à escola para solicitar o desconto para o ano de 2024, tendo-lhe sido concedido o valor de R\$665,00, o qual não foi aceito pelo genitor, ao fundamento de que lhe teria sido ofertado o valor R\$450,00 até o 9º ano, o que não é verdade, pois os contratos são anuais; (l1) em outubro de 2023 a mãe da autora solicitou desconto para seu sobrinho, conduta também incompatível com a alegada discriminação; (l2) em agosto de 2023 foi realizada reunião extraordinária com os pais da turma do 6º ano, para esclarecer o papel da escola e oferecer palestra de profissional da saúde sobre o tema do racismo; (l3) a mãe da autora disse que levaria laudo psicológico, mas não o apresentou.

Réplica a fls. 276/287.

O processo foi saneado (fls. 288).

Indeferiu-se a realização de perícia psicológica (fls. 302 e 304).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Ministério Público declinou de atuar no feito (fls. 307/311).”

Julgada improcedente a ação, insiste a acionante na reforma do julgado.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, prospera o inconformismo recursal.

Segundo o art. 5º, da Lei nº 13.185/15, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*): *“É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)”*.

Incontroverso nos autos que, no primeiro trimestre de 2022, a autora J. B. S., menor impúbere, contando com 10 anos de idade, à época dos atos, foi submetida à situação constrangedora e vexatória em sala de aula, envolvendo conduta de outros colegas de classe que chamaram a infante de “preta feia e suja”, “feijoadá”, “Cirila”, “filha de Cirilo e macaco”, “menina feia e pobre”, comparando-a a uma boneca suja e quebrada, além de criarem um “*funk* da macacada”.

Também não se desconhece que a mãe da autora denunciou o *bullying* em reunião de pais e mestres, tendo a pedagoga sugerido ciência da aluna, que alegadamente teria tratado os fatos como brincadeiras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale destacar que, em decorrência dos fatos narrados, houve registro em caderno de ocorrência (fls. 221/222), com início de projeto de conscientização sobre a diversidade.

Contudo, os fatos que se repetiram em abril e maio de 2023, ensejando a implementação de projeto pedagógico mais amplo contra o racismo.

Ora, não se trata de uma simples “brincadeira” ou “mal-entendido” praticado pelos colegas de classe e sim de prática de *bullying* e discriminação, vez que a aluna foi submetida à situação constrangedora e vexatória no interior da Instituição de Ensino, que tinha o dever de vigilância, sobretudo quando de tenra idade a estudante, respondendo pelos danos resultantes de suas omissões.

Pouco importa o fato de não ter sido observada a exclusão ou marginalização da aluna, ou ainda, não ter ocorrido abalo no desempenho pedagógico daquela, vez que as práticas ofensivas persistiram em 2023, evidenciando a culpa do Colégio ao não vigiar de forma segura e ostensiva seus alunos durante o período escolar.

Notória, portanto, a falha na prestação de serviços educacionais, tangente à ineficiência da apelada em assegurar à demandante sua incolumidade psíquica e moral, bem como impedir o tratamento vexatório e constrangedor no ambiente escolar, proteção garantida pelos artigos 17 e 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Diante de tal circunstância, conclui-se que o aborrecimento narrado causou considerável abalo, capaz de interferir no comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

psíquico da aluna, sendo dispensável a comprovação de sofrimento, uma vez que os danos experimentados são intrínsecos à própria situação vivenciada pela autora e sua mãe.

Sendo assim, plausível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Por outro lado, a quantificação da indenização por danos morais requer prudência e bom senso, pois não há norma legal que estabeleça um critério objetivo.

Todavia, tendo em vista o caráter pedagógico da reprimenda, a fim de evitar maiores abusos, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor de **RS7.000,00**, a título de dano moral, mostra-se adequado ao caso.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento da indenização por dano moral no valor de **RS7.000,00**, corrigida monetariamente pela tabela prática para atualização de débitos judiciais do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do E. STJ), acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e, após a data da vigência Lei nº 14.905/2024, deverão ser calculados em seus termos, consoante o entendimento adotado por este Eg. Tribunal.

Anote-se ainda que a fixação do valor da indenização por danos morais em patamar inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do C. STJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão da sucumbência, condeno a ré/apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em **20%** (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, quantia que se mostra razoável e apropriada à simplicidade da demanda.

Finalmente, tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator